

**A. I. N°** - 299430.0014/23-2  
**AUTUADO** - SUPERMERCADO OGUNJÁ LTDA.  
**AUTUANTE** - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 13/02/2025

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0013-04/25-VD

**EMENTA:** ICMS. DÉBITO FISCAL. ESTORNO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS. Lançamento efetuado a crédito no RAICMS, mediante estorno de débito, para compensar débito fiscal tido como indevido, constante em documentos fiscais emitidos, não possui respaldo legal, especialmente por não ter o contribuinte provado, através de memória de cálculo, os valores dos estornos de débitos efetuados. Razões de defesa incapazes à reforma do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/09/2023, para exigir o débito no total de valor histórico de R\$ 255.134,23, acrescido da multa de 60%, inerente a diversos meses dos exercícios de 2019 a 2021, decorrente da constatação da seguinte irregularidade:

**Infração 01 - 001.006.001** – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação ao não apresentar a documentação comprobatória, embora intimado por duas vezes, conforme documentos e mídia às fls. 4 a 30 dos autos.

O autuado, através de representante habilitado, apresentou defesa, às fls. 38 a 41 do PAF, onde diz que este Auto de Infração deve ser julgado em conjunto com o Auto de Infração 299430.0013/23-6, pois, com base no demonstrativo do citado Auto de Infração, apurou que, além dos itens indicados no demonstrativo “Ogunjá – saídas com tributação a maior.xlsx” que aponta “Saídas de mercadorias com tributação a maior” (ajustes realizados pelo auditor fiscal, fls. 26/29), devem ser considerados também os itens que indica (fls. 38 a 41), a exemplo de:

AAMM	CODIGO	DESCRICAÇÃO	NCM
201912	21223	PIMENTA CALABRESA TROPICANA 8G	09042200
202001	422	DAMASCO PREMIUM KG	08091000
202001	2743	XEREM POLIGRAOS 500GR	11031300
202001	6517	FARINHA DE ROSCA YOKI 500G	19059090
202001	7900	XEREM VITAMILHO 500G	11031300
202001	20079	MAC INST MAGGI NATUSABOR TOM/ERVAS 60G	21039021
202001	21223	PIMENTA CALABRESA TROPICANA 8G	09042200
202001	25100	ICE BALALAIKA LIMAO 275ML	22089000
202001	28320	ALGODAO RICCA DISCO 50UN 3218	30059090
202001	29818	BISC ARROZ C/PIMENTA CAMIL 150G	19041000
202002	2743	XEREM POLIGRAOS 500GR	11031300
202002	6517	FARINHA DE ROSCA YOKI 500G	19059090
202002	7900	XEREM VITAMILHO 500G	11031300
202002	20079	MAC INST MAGGI NATUSABOR TOM/ERVAS 60G	21039021
202002	21223	PIMENTA CALABRESA TROPICANA 8G	09042200
202002	25122	SMIRNOFF ICE STORM LATA 269ML	22089000
202002	29818	BISC ARROZ C/PIMENTA CAMIL 150G	19041000
202002	30886	ALGODAO RICCA QUADRADO 50UN 3216	30059090
202003	2743	XEREM POLIGRAOS 500GR	11031300
202003	6517	FARINHA DE ROSCA YOKI 500G	19059090

Por fim, requer revisão do lançamento.

O autuante, às fls. 48 a 51 dos autos, diz que o defensor somente alega que há conexão entre este Auto de Infração e o de número 299430.0013/23-6, que versa sobre erros na aplicação de alíquota (fls. 52 a 111), e que neste último existem também produtos que devem ser incluídos nos ajustes já feitos na elaboração do cálculo da infração, ora em análise (fls. 26 a 29).

Ressalta que, conforme dito na descrição da infração, por duas vezes o contribuinte foi intimado a fornecer a documentação comprobatória dos estornos de débitos, mas não o fez. Assim, levantou o que poderia ser considerado como débito indevido do contribuinte, resultando no demonstrativo de fls. 26 a 29 dos autos (R\$ 1.402,75).

Destaca que o defensor, na defesa do Auto de Infração nº 299430.0013/23-6, relacionou diversos produtos alegando serem isentos ou enquadrados no regime da substituição tributária, os quais, com exceção da “acetona farmax de 100ml” (código 10693) e do “CD palmolive cac livres 350ml” (código 28106), repete nas fls. 38 a 41 deste processo, do que registra que todos os produtos listados pelo contribuinte são tributados, logo não havendo que se falar em estorno de débito decorrente de saídas de itens isentos ou enquadrados no regime da substituição tributária, razão de descaber a pretensão do autuado de junção dos processos.

Assim, diante do exposto, mantém a totalidade deste Auto de Infração de nº 299430.0014/23-2.

É o relatório.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA nº 26.397, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito no valor de R\$ 255.134,23 sob acusação de que o autuado efetuou estorno de débito do ICMS, porém não apresentou a documentação comprobatória, embora intimado por duas vezes, conforme documentos às fls. 14 a 29 dos autos.

Em sua defesa, o defensor alega que este Auto de Infração seja julgado em conjunto com o Auto de Infração nº 299430.0013/23-6, sob a alegação de que, além dos ajustes já realizados pelo autuante (fls. 26/29), devem ser considerados também os itens que indica (fls. 38 a 41), objeto do referido Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante diz que o contribuinte, em sua peça de defesa atual, com exceção da “acetona farmax de 100ml” (código 10693) e do “CD palmolive cac livres 350ml” (código 28106), repete os mesmos produtos que havia defendido serem isentos ou enquadrados no regime da substituição tributária, quando da sua defesa acerca do Auto de Infração nº 299430.0013/23-6. O autuante sustenta que os itens listados pelo contribuinte são tributados, conforme justificativas insitas na informação fiscal produzida em relação ao Auto de Infração nº 299430.0013/23-6, o qual versa sobre erros na aplicação de alíquota, consoante demonstra às fls. 52 a 111 dos autos.

Da análise das peças processuais, conforme consta da acusação fiscal, por duas vezes o autuado foi notificado para enviar planilha com detalhamento dos cálculos dos “Estornos de Débitos” (fls. 4/11), não tendo, contudo, se desincumbido desta obrigação, resultando na lavratura do Auto de Infração.

Por outro lado, no Auto de Infração nº 299430.0013/23-6, o qual o defensor requer seja julgado em conjunto com o lançamento de ofício em análise, exige-se a diferença do ICMS calculado a menor, em razão da falta de tributação ou tributação a menos devido a erro na alíquota aplicada, o que já eliminaria qualquer necessidade de julgamento em conexão, eis que não se tratam de produtos isentos ou sujeito ao regime de substituição tributária indevidamente oferecidos à tributação de forma a ensejar estorno de débito e, em consequência, elidir a exação.

Diante de tais considerações e, principalmente, por não ter o contribuinte comprovado através de memória de cálculo os valores dos estornos de débitos efetuados, apesar de duas vezes intimados nesse sentido, acolho os dizeres contidos na informação fiscal daquele Auto de Infração nº 299430.0013/23-6, reproduzidos às fls. 49 e 50 deste processo, na hipótese dos referidos estornos tratarem das mesmas mercadorias arroladas no mencionado Auto de Infração, como alega o defendant, consoante “Observação” abaixo transcrita, com exceção das bebidas “ICE”:

item	DESCRICAO	ncm	Observação
41917	ALGODAO COTTON ROLO 50G	30059090	não é medicamento
28320	ALGODAO RICCA DISCO 50UN 3218	30059090	não é medicamento
30886	ALGODAO RICCA QUADRADO 50UN 3216	30059090	não é medicamento
29818	BISC ARROZ C/PIMENTA CAMIL 150G	19041000	não é produzido com trigo
14694	BISC CAMIL MINI DE ARROZ 150G	19041000	não é produzido com trigo
33610	BISC DE LICURI 150G	19042000	não é produzido com trigo
31506	BISC KELLOGGS BRIGADEIRO 240G	19041000	não é produzido com trigo
28475	BISC POLVILHO NAZINHA BACON 100G	19053100	não é produzido com trigo
26962	BISC POLVILHO NAZINHA CEB SALS 100G	19053100	não é produzido com trigo
26961	BISC POLVILHO NAZINHA QJO 100G	19053100	não é produzido com trigo
26960	BISC POLVILHO NAZINHA TRAD 100G	19053100	não é produzido com trigo
34054	BISC RECH SUCRILHOS CHOC 105G	19053100	não é produzido com trigo
34053	BISC RECH SUCRILHOS LEITE 105G	19053100	não é produzido com trigo
35525	BISC RECH SUCRILHOS LEITE 168G	19053100	não é produzido com trigo
34051	BISC SUCRILHOS CHOC 130G	19053100	não é produzido com trigo
34055	BISC SUCRILHOS CHOC 168G	19053100	não é produzido com trigo
34052	BISC SUCRILHOS LEITE 130G	19053100	não é produzido com trigo
35514	BROCOLIS FLORETE 300G	7108000	produto industrializado
36392	COUVE FLOR SADIA CG 300G	7108000	produto industrializado
34937	COXINHA DA ASA EMP SADIA 400G	2071400	produto industrializado
422	DAMASCO PREMIUM KG	8091000	fornecedores consideram tributados
6517	FARINHA DE ROSCA YOKI 500G	19059090	fornecedores consideram tributados
25100	ICE BALALAIKA LIMAO 275ML	22089000	não é bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%
20079	MAC INST MAGGI NATUSABOR TOM/ERVAS 60G	21039021	fornecedores consideram tributados
31415	MACA PERUANA TROPICALIA NAT 100G	11062000	não é medicamento
21223	PIMENTA CALABRESA TROPICANA 8G	9042200	produto industrializado
31335	PISTACHE C CASCA MARATA 50G	8025100	produto industrializado
22495	SAL GROSSO PALADAR 500G	25010020	é sal para churrasco, e não de cozinha
33237	SAL GROSSO S CHAPADA 500G	9109900	é sal para churrasco, e não de cozinha
31418	SAL ROSA HIM FINO TROPIC NAT 250G	25010090	é sal para churrasco, e não de cozinha
31420	SAL ROSA HIM GROS TROPIC NAT 250G	25010090	é sal para churrasco, e não de cozinha
33257	SAL ROSA HIMALAIA S CHAPADA 100G	25010020	é sal para churrasco, e não de cozinha
23083	SMIRNOFF ICE ORIGINAL LONG NECK 275ML	22089000	não é bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%
25122	SMIRNOFF ICE STORM LATA 269ML	22089000	não é bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%
17322	VODKA BIRINIGHT ICE 375ML	22089000	não é bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%
11472	VODKA BLUE SPIRIT ICE LN 275ML	22089000	não é bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%
33396	WAFFER CHOC HERSHEY'S MAIS 102G	19053200	não é produzido com trigo
2743	XEREM POLIGRAOS 500GR	11031300	tributação de 18%
7900	XEREM VITAMILHO 500G	11031300	tributação de 18%

Assim, apesar de considerar que as bebidas refrescantes “ICE” possuem teor alcóolico de 4% a 5% e estão sujeitas ao regime da substituição tributária, o que a princípio deveriam ensejar os estornos de débitos caso tributadas nas vendas. Contudo, as demais mercadorias não justificariam os estornos de débitos na hipótese de que ficassem comprovados que os estornos de débitos, objeto deste Auto de Infração em análise, fossem em consequência destas mesmas mercadorias, o que não deixa de ser uma ilação diante da ausência de documentação comprobatória dos estornos de débitos.

Porém, no caso presente, dos itens acima descritos, o próprio autuante já havia excluído do estorno de débito de R\$ 256.536,98, tido como indevido, os valores correspondentes aos produtos: sequilhos, algodão, sal grosso, wafer e outros, no total de R\$ 1.402,75, conforme planilha às fls. 26 a 29, remanescendo a exação no montante de R\$ 255.134,23, demonstrado à fl. 14 dos autos.

Em consequência, o lançamento efetuado a crédito no RAICMS, mediante estorno de débito, para supostamente compensar débito fiscal tido como indevido, não possui lastro legal,

principalmente por não ter o contribuinte comprovado através de memória de cálculo e documentação fiscal as motivações e os valores dos estornos de débitos efetuados, até porque o art. 215 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), previa que a escrituração dos livros fiscais seria feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade. Logo, as razões de defesa são incapazes à reforma do lançamento de ofício.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299430.0014/23-2**, lavrado contra **SUPERMERCADO OGUNJÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **255.134,23**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR